



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

**PARECER N° 205/2023**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Matéria:** Projeto de Lei n° 193/2023

**Autoria:** Poder Executivo

**Ementa:** Dispõe sobre a alteração da estimativa das receitas orçamentárias no Anexo I, alteração, exclusão e inclusão de Metas, Indicadores, Unidades de Medidas e Ações nos Anexos II e III da Lei n° 6.490, de 11 de novembro de 2021, que institui o Plano Plurianual para o período 2022/2025.

**Relatoria:** Vereadora Regina Célia Daniel Ramos - Regininha

### **I- EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME**

A presente propositura, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a alteração da estimativa das receitas orçamentárias no Anexo I, alteração, exclusão e inclusão de Metas, Indicadores, Unidades de Medidas e Ações nos Anexos II e III da Lei n° 6.490, de 11 de novembro de 2021, que institui o Plano Plurianual para o período 2022/2025”, encontra-se nesta Comissão com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

### **II- PARECER JURÍDICO**

A Procuradoria Jurídica da Casa no Parecer n° 384/2023, manifestou-se não vislumbrando impedimento à aprovação, assim destacando:

*“Devido a importância das finanças públicas e do respectivo controle, a CF/88 dispôs um capítulo específico acerca do tema, instituindo hierarquicamente, como instrumentos essenciais de planejamento, em seu art. 165, leis de iniciativa do Poder Executivo, responsáveis por estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais:*

*(...)*

*A alteração das leis orçamentárias faz-se necessário para adequá-las as novas estruturas, programas, ações etc, tendo em vista que o orçamento não é linear e diversos acontecimentos previstos e imprevistos podem apresentar impacto no orçamento.*

*O Tribunal de Contas de Minas Gerais já respondeu consulta acerca de alteração das peças orçamentárias:*

*(...)*





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

*O IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, nos pareceres n° 0381/2008 e 0842/2006, também já expôs entendimento:*

*(...)*

*A Divisão de Contabilidade analisou o projeto e emitiu parecer no sentido de que não há irregularidades quanto às normas de Contabilidade Pública.”.*

### **III- CONCLUSÃO DA RELATORIA**

Após estudo do projeto, esta Relatoria observa que a propositura se encontra, salvo melhor juízo, revestida de constitucionalidade e legalidade, nada obstando sua tramitação.

Pindamonhangaba, data da assinatura eletrônica.

**Vereadora Regina Célia Daniel Santos - Regininha**

**Relatora**

### **IV- DECISÃO DA COMISSÃO**

Os Vereadores componentes desta Comissão que abaixo assinam, acolhem integralmente o parecer exarado pela Relatora.

Pindamonhangaba, data da assinatura eletrônica.

**Vereador Herivelto dos Santos Moraes – Herivelto Vela**

**Presidente**

**Vereador Júlio César Carneiro de Souza – Julinho Car**

**Membro**

